



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 2015, de 2019)

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2015, de 2019, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo.

.....
§ 6º A distribuição de lucros e dividendos a empresa de um mesmo grupo econômico cuja empresa controladora não distribua lucros e dividendos no mesmo exercício fiscal, quando destinados a investimentos na expansão dos negócios, deverá ser declarada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que ficará isenta da tributação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 7º A isenção de que trata o § 6º ficará condicionada a que o investimento seja realizado e declarado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o fim do exercício seguinte, sob pena de pagamento do tributo dispensado, atualizado, na forma da lei, e do pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.””

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2015, de 2019, busca restabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre a distribuição de lucros e dividendos. A medida

SF/19441.85843-51



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Kátia Abreu

tem importante função arrecadatória, especialmente no atual momento de crise, em que há dificuldade de encontrar fontes robustas e justas para o enfrentamento da crise fiscal. Entretanto, há que se contemplar outros aspectos além do fiscal, visto que os tributos também podem, e por vezes devem, possuir função extrafiscal, estimulando ou inibindo condutas, por meio do incremento ou redução de custos de certas atividades.

Diante disso, importa analisar de que maneira a inclusão de novos tributos e de novas hipóteses de incidência podem favorecer ou desestimular setores da economia. Mais do que isso, faz-se necessário refletir sobre a necessidade de criação de exceções, estreitas e bem definidas, para evitar que os tributos criados ou aumentados não inibam atividades corriqueiras do mercado.

É esse o sentido da presente emenda: excluir determinadas situações do alcance da tributação. Assim, assegura-se que movimentações que busquem facilitar o investimento dentro de um mesmo grupo econômico não sejam consideradas distribuição de lucro e de dividendos para fins tributários.

De modo a garantir a adequada supervisão dos ajustes aqui propostos e prevenir fraudes, estabelece-se como dever do contribuinte informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a cada exercício, sobre o ajuste contábil realizado ou a remessa a empresas do mesmo grupo para fins de realização de novos investimentos, que deverão ser feitos e comunicados até o final do exercício seguinte, sob pena de cobrança retroativa do imposto, atualizado e acrescido de multa e dos juros moratórios previstos na legislação.

Com a incorporação das duas exceções propostas, considera-se que o PL nº 2015, de 2019, atingirá de forma mais justa e racional o seu objetivo de restabelecer a tributação sobre lucros e dividendos.

Sala da Comissão,

Senadora KÁTIA ABREU

SF/19441.85843-51